

Processo nº. : 10940-001515/95-03
Recurso nº. : 12.212
Matéria: : IRPF - Exercícios 1990 a 1992
Recorrente : MARIA DE LOURDES KASSAB SIQUEIRA
Recorrida : DRJ em CURITIBA – PR.
Sessão de : 11 de julho de 1997.
Acórdão nº. : 108-04.446

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA

LANÇAMENTO DECORRENTE DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ

Em se tratando de imposição decorrente do IRPJ exigido da empresa da qual a recorrente é sócia quotista, e não sendo apontados fatos ou circunstâncias novos, há que se proferir decisão de igual teor à que foi prolatada no julgamento referente àquele imposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES KASSAB SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal , através do Acórdão nº 108-04.400, de 09/07/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

Processo nº. : 10940/001.515/95-03
Acórdão nº. : 108-04.446

FORMALIZADO EM: — 4 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº. : 10940/001.515/95-03
Acórdão nº. : 108-04.446

Recurso nº. : 12.212
Recorrente : MARIA DE LOURDES KASSAB SIQUEIRA

RELATÓRIO

Contra Maria de Lourdes Kassab Siqueira, sócia quotista da Clínica Pontagrossense de Fraturas e Ortopedia Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPF, decorrente da imposição do IRPJ referente à clínica acima nominada (Processo no 10940-001516/95-68).

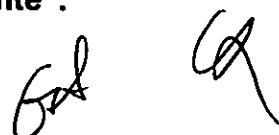
Na impugnação, a contribuinte se reporta aos argumentos trazidos na impugnação referente ao IRPJ.

O julgador de primeiro grau manteve parcialmente a exigência em decisão assim ementada:

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercícios de 1990 a 1992 , anos-base 1989 a 1991. Auto de Infração.

DECORRÊNCIA - Não obstante a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo decorrente e o matriz, tendo em vista o lucro arbitrado constituir rendimento comum dos cônjuges, a exigibilidade deve ser apreciada sob a ótica da sociedade conjugal.

Lançamento parcialmente procedente”.



Processo nº. : 10940/001.515/95-03
Acórdão nº. : 108-04.446

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs recurso reiterando as alegações expendidas na impugnação.

Nas contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional é defendida a manutenção integral da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº. : 10940/001.515/95-03
Acórdão nº. : 108-04.446

Recurso nº. : 12.212
Recorrente : MARIA DE LOURDES KASSAB SIQUEIRA

VOTO

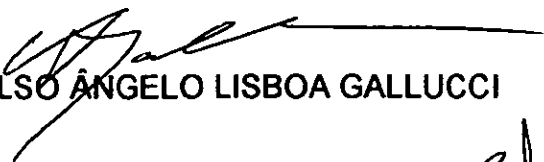
Conselheiro CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade, dele tomo, pois, conhecimento.

Trata-se de exigência decorrente da que foi imposta à Clínica Pontagrossense de Fraturas e Ortopedia Ltda., da qual é a recorrente sócia quotista, referente ao IRPJ. Não sendo apontados fatos ou circunstâncias novos, há que se dar a este julgamento decisão de igual teor à que foi proferida quando do julgamento daquele imposto. Deve, assim a exigência ser ajustada ao que foi decidido no Acórdão 108-04400, de 09-07-97

Recurso parcialmente provido.

Sala das Sessões-DF, em 11 de julho de 1997.


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

